



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2269209-04.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são embargados MIGUEL SEBASTIÃO, ALICE BOTINI BAPTISTA, JOSE CARLOS PINHOLI, JOAO LOPES, VIVIANE DE CASSIA FRAGNAN, LEONOR PASSERI TERUEL, RUTH NASCIMENTO OLIVEIRA, NAGAMASSA SAHARA, BENEDITO BARBOZA, LUIS ALVES MERCADO, IRINEU MICHELIN, MARIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS, IGNEZ NUNES RODRIGUES, DUILIO FERREIRA, ANDERSON DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, ARMINDA PEREIRA DE NARDI, CELENE APARECIDA LOPES BALDONI, JOSUE SOARES DE SOUZA, SEBASTIÃO CARLOS DE PAULA, MARIA LUIZA DIAS, MARIA IRENA BALDONI, PEDRO NATALINO DA SILVA e MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos n. 2269209-04.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru

Embargante: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Embargados: NAGAMASSA SAHARA e OUTROS

Juíza: Dra. Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Voto n. 31.951

Embargos de declaração. Seguro habitacional. Cumprimento de sentença. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos exequentes, contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pela seguradora, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Vícios alegados, de omissão, contradição e erro material inexistentes, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante. Questões suscitadas que foram objeto de expressa análise no acórdão. Caráter manifestamente infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 79/91) que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, pelos exequentes, contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pela seguradora, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa do feito à Justiça Federal.

Sustenta a embargante Sul América que, em relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para processamento do feito, omisso o acórdão sobre a incidência da previsão

legal contida no art. 3º da Lei 13.000/14 c/c art. 1º-A da Lei 12.409/11, bem como do entendimento fixado pelo STF no julgamento do Tema nº 1.011; que, no ponto mencionado, o acórdão contraria o disposto no art. 109, I, da CF e na Súmula 150 do STJ, uma vez que há interesse da CEF no feito; que se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição e não sujeita à preclusão; que o *decisum* padece de erro material com relação ao enquadramento do caso concreto nas teses fixadas no precedente do STF no julgamento do Tema nº 1.011; que, ao caso, aplicável a Tese de nº 2, com reconhecimento do interesse da CEF na lide e remessa do feito à Justiça Federal. Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, os embargos, de caráter manifestamente infringente, têm por viés apenas rediscutir os fundamentos do julgado, sem que tenha sido apontado concretamente a existência de vícios sanáveis via embargos de declaração. Forçoso também pontuar que não cabe o remédio escolhido se a contradição não é endógena, mas se estabelece com o entendimento que a parte pretendia ver prevalecer.

Se do entendimento adotado pela Turma Julgadora discorda a embargante, os embargos não são o caminho próprio a externá-lo. Afinal, não servem os embargos à rediscussão de matéria já apreciada.

E, nessa linha, cumpre destacar, em primeiro lugar, que o acórdão avaliou de modo expreso e pormenorizado a alegação de incompetência a Justiça Estadual para o processamento do feito, apontando estar a discussão, a esta altura processual, superada, “*o que impede a reabertura do debate sobre o tema, ainda que com base em entendimento fixado pelo STF em repercussão geral*” (fls. 81).

Indicou-se, no mais, no *decisum*, “*que a questão já foi suscitada pela Caixa Econômica Federal perante o Superior Tribunal de Justiça que, porém, apesar de inicialmente ter acolhido a tese de incompetência da Justiça Estadual, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal (cf. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768894 SP, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 18/05/21), posteriormente, em embargos de declaração (EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768894 SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 29/11/21), reviu o entendimento, para impor a manutenção do feito na Justiça Estadual, tendo em vista a preclusão da matéria debatida (fls. 353/365 da origem).*” (fls. 81/82), concluindo-se, então, que, no caso, “*de rigor a manutenção da tramitação do incidente de cumprimento de sentença no âmbito da Justiça Estadual, pena de violação ao*

*entendimento estabelecido pela Corte Superior no julgamento do **EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768894 SP***” (fls. 91).

Destarte, evidente a inexistência dos vícios suscitados pela embargante, tendo sido, no caso, expressamente apontada a preclusão da discussão acerca da competência da Justiça Estadual para tramitação do incidente de cumprimento de sentença, mesmo que diante da invocação do entendimento fixado pelo STF em repercussão geral.

Assim, como se vê, as questões postas pela embargante foram objeto de expressa apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

E se disso tudo discorda a embargante, sabidamente os embargos não são o caminho próprio a externá-lo. Afinal, os embargos não servem à rediscussão de matéria já apreciada.

Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça.

Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios

CLAUDIO GODOY
relator